



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0041581-61.2013.815.2001**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Paulo Sérgio Cavalcante Santos  
**ADVOGADO** : Hilton Hroll Martins Maia (OAB/PB 13442)  
**APELADO** : Banco BMG S/A  
**ADVOGADO** : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de revisão de parcela – Regularidade formal – Razões recursais genéricas e alheias à demanda – Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão – Falta de clareza – Ofensa ao princípio da dialeticidade - Juízo de admissibilidade negativo – Não conhecimento do recurso.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **PAULO SÉRGIO CAVALCANTE SANTOS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de revisão de parcela ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, julgou improcedentes os pedidos da inicial, haja vista a ausência de provas, por não ter o autor trazido aos autos cálculos efetuados pela forma contratada, qual seja, empréstimo mediante cartão de crédito consignado, com aplicação de juros na forma pertinente, não tendo se desincubido do ônus probatório. Condenou o promovente nas custas e honorários advocatícios, esses fixados em 15% (quinze por cento) o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art.98, §3º do CPC (fls.129/132).

Nas razões recursais (fls.134/138), tece considerações acerca da ilegalidade da capitalização dos juros, da abusividade da taxa remuneratória, da revisão contratual, da violação da boa fé e do direito à informação, da incidência ilegal da comissão de permanência com outros encargos moratórios e da repetição do indébito. Requereu, ao final, a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes, condenando o promovido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados e o não cabimento da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls.142/155.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer sobre o mérito recursal, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.168).

É o relatório.

**Decido.**

“*Ab initio*”, mister ressaltar a desnecessidade de intimar o recorrente para manifestar-se sobre a ausência de observância ao princípio da dialeticidade, isto porque o art. 932, parágrafo único, do CPC/15 não é aplicado nos casos em que se verifica a possibilidade de não se conhecer do recurso por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Acerca da questão, eis o que prevê o novo Código de Processo Civil:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifei).*

A previsão acima está em conformidade com o princípio da primazia no julgamento do mérito (art. 4º) e com o dever de prevenção, corolário do princípio da cooperação (art. 6º).

O Relator, ao intimar o recorrente, deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, em face do disposto no art. 321, do CPC.

Todavia, esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator "*quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as*

*razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).*

São exemplos de vícios insanáveis a falta de interesse recursal, a falta de repercussão geral no recurso extraordinário, a existência de fatos impeditivos ou extintivos e a intempestividade.

Frise-se que se o vício for sanável, a doutrina afirma que, neste caso, é dever do magistrado dar a oportunidade para que ele seja corrigido.

É o que preceitua o Enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais.”*

Ocorre que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência de intimação prévia não incide nos casos em que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Veja-se:

*“O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação.*

*Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido.*

*(STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).*

Nesse diapasão, se o recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não enfrentando os fundamentos empregados na decisão recorrida e não atacando, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge, nos termos do entendimento da Corte máxima de Justiça, desnecessária a intimação, por não se permitir a complementação do recurso.

Pois bem.

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja a questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão* – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que a decisão primeva declarou a improcedência da ação em razão da ausência de provas, por não ter o autor trazido aos autos cálculos efetuados pela forma contratada, qual seja, empréstimo mediante cartão de crédito consignado, com aplicação de juros na forma pertinente, não tendo se desincubido do ônus probatório.

Todavia, o recurso tratou de impugnar questões alheias aos motivos (fundamentos) que embasaram da decisão recorrida, uma vez que nas suas razões a apelante se ateve a alegar considerações genéricas acerca da ilegalidade da capitalização dos juros, da abusividade da taxa remuneratória, da revisão contratual, da violação da boa fé e do direito à informação, da incidência ilegal da comissão de permanência com outros encargos moratórios e da repetição do indébito, deixando, pois, de impugnar a sentença.

Vê-se que o recurso não tem como ser conhecido, porque as questões nele tratadas não dizem respeito aos fundamentos da decisão impugnada.

Ora, se pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos, não se deve conhecer deste recurso, haja vista que suas razões deixaram de impugnar os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO*

*REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. (grifei)*

**E:**

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

**Ainda:**

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. acórdão teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.***

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 932 do CPC/2015, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que *“Incumbe ao relator: (...), III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.*”

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, o que se faz com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Outrossim, oportunamente, proceda-se à correção da etiqueta da capa do processo, uma vez que foi requerido que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), sob pena de nulidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de maio de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***